

A. I. Nº - 233099.0502/05-0
AUTUADO - BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCOS VINICIUS BORGES DE BARROS
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 16. 03. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF 0053-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte comprova já ter efetuado o recolhimento do imposto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 10.717,86, em razão da falta de recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fl. 45 a 46 dos autos, informando o seguinte:

- Ocorrência em janeiro/2004 – Apresenta cópias dos comprovantes do recolhimento do ICMS, através de GNREs, relativo aos valores relacionados no Auto de Infração.
- Ocorrência em fevereiro/2004 – Apresenta comprovantes de pagamentos extraídos do site www.sefaz.ba.gov.br, inspetoria eletrônica e informa que já solicitou do banco Bradesco S/A, agência 9755, cópias das GNREs micro filmadas.

Ao final, solicita o arquivamento do referido Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 107 dos autos esclarece que a empresa apresentou documentos que comprovam o efetivo pagamento da antecipação tributária, somente referente as notas fiscais relativas ao mês de janeiro/2004. Afirma que não houve a comprovação do pagamento referente ao mês de fevereiro/2004, em razão disso, o Auto de Infração passa a ter o débito de R\$ 6.257,96.

Em novo pronunciamento, o autuado esclarece que foram extraviados os comprovantes de recolhimento do ICMS- Antecipação tributária, recolhidos em 10/03/2004, por isso deixou de anexar à defesa.

Apresenta cópia do cheque nº 639, emitido em 10/03/2004, no valor de R\$ 6.252,71, para pagamento do imposto, juntamente com cópias do livro Razão e Diário onde consta o pagamento do ICMS em questão.

Por fim, reitera o pedido de arquivamento do processo.

VOTO

O Auto de infração em lide foi lavrado para exigir o recolhimento por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Em sua peça defensiva, o autuado apresenta diversos documentos que comprovam o recolhimento do ICMS – Antecipação tributária referente às notas fiscais no demonstrativo de débito apresentado pelo autuante nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, entretanto, o preposto fiscal acata apenas os documentos relativos ao mês de janeiro/2004 e afirma que a empresa não comprovou os pagamentos do mês de fevereiro/2004.

Ao analisar os documentos constantes nos autos e verificar os recolhimentos no sistema de arrecadação da SEFAZ, constatei que já foram efetuados os pagamentos do ICMS – Antecipação Tributária reclamados pelo autuante no presente lançamento fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro/2004.

Outrossim, o autuante ocorreu em erro ao calcular o ICMS –Antecipação da Nota Fiscal nº 307.545 ao incluir o produto ótico (visor) com MVA de 35% quando o correto é 26%, sendo o valor correto o total recolhido pela empresa.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233099.0502/05-0, lavrado contra **BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA